



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.000367/97-67  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.740  
RECURSO N.º : 122.161  
RECORRENTE : SEBASTIÃO ANASTÁCIO DE PAULA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -  
ITR

EXERCÍCIO DE 1995.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, INCISO I,  
LEI Nº 5.172/66 - CTN).

A extinção do crédito tributário pelo pagamento retira do recurso o  
seu objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA CÔTTA CARDOZO  
Relatora

**25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES,  
LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES  
SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o  
Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.161  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.740  
RECORRENTE : SEBASTIÃO ANASTÁCIO DE PAULA  
RECORRIDA : DRJ JUIZ DE FORA - MG  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO ANASTÁCIO DE PAULA foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CAFEMIRIM", localizado no município de Tarumirim - MG, com área de 677,0 hectares, cadastrada na SRF sob o número 1828773.5.

Ao que tudo indica, o contribuinte solicitara retificação do lançamento, mediante apresentação de SRL, pedido este denegado pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG (fls. 06 a 13).

Inconformado, o interessado apresentou, em 16/05/97, recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 01 a 04), acatado como impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Em 10/06/97, foi proferida a Decisão DRJ - JFA nº 1.194/97 (fls. 15 a 17), considerando o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -  
LANÇAMENTO RETIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância. Lançamento procedente"

Em 16/07/97, tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 20 a 22), acompanhado dos documentos de fls. 23 a 26.

O recurso foi relatado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na Sessão de 08/07/99, concluindo-se pela conversão do julgamento na Diligência nº 201-04.827, por meio da qual foi solicitada ao requerente a apresentação de documento (fls. 29 a 35). *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.161  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.740

Em resposta à intimação relativa à Diligência (fls. 37/38), o contribuinte informou haver pago o débito, aduzindo que não se justificaria o prosseguimento do feito (fls. 39 a 41).

Às fls. 42 a 45 consta a confirmação do recolhimento em questão, efetuado em 21/08/98.

Os despachos de distribuição dos presentes autos constam às fls. 46 a 48 (última folha).

É o relatório. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.161  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.740

VOTO

Do exame das peças do processo, verifica-se que o valor relativo à exigência que ora se discute foi recolhido em 21/08/98 (fls. 42), antes mesmo de ser decidida a realização da Diligência nº 201-04.827, em 08/07/99.

Destarte, extinto o crédito tributário pelo pagamento (art. 156, inciso I, da Lei nº 5.172/66), o presente recurso perde o seu objeto, uma vez que não há mais lide a ser decidida. Tal situação é reconhecida pelo próprio interessado, ao declarar que não se justifica o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10630.000367/97-67

Recurso nº : 122.161

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.740.

Brasília-DF, 11/05/01

MF  
  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

